



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.912127/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.080 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de junho de 2020
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente LOS GROBO BRASIL AGRONEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **184/198**) interposto em face de Acórdão da DRJ-REC (fls. **85/88**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte (fls.**02/06**), de forma a manter integralmente o despacho decisório.

I. Auto de Infração e Despacho Decisório.

2. Em análise ao PER/DCOMP apresentado pela Contribuinte em outubro de 2010, cujo objetivo é a compensação de créditos recolhidos através de DARF-IRPJ referente ao período de apuração de 04/2009, no valor de R\$ 106.441,72, recolhido em 29/05/2009, a DRF reconheceu a existência de crédito original informado pela Requerente, todavia, ressaltou que “a análise do direito creditório está limitada ao valor do crédito original na data de transmissão

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.080 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.912127/2012-11

informado no PER/DCOMP”, *in casu*, o valor de R\$ 106.441,72. Assim, considerado o pagamento realizado e as informações prestadas pelo Contribuinte, arremata a Autoridade Fiscal que foi localizado o pagamento informado pelo Requerente, todavia, este foi “integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

3. Em decorrência disto, houve ainda a notificação da Contribuinte para que regularizasse os débitos que não foram extintos em virtude da não homologação completa da compensação (fl. 99).

II. Manifestação de Inconformidade e Decisão da DRJ

4. Irresignada com o resultado da análise feita pela autoridade administrativa, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. **02/68**, em **18/12/2012**) dentro do prazo legal, o que levou à DRJ-REC a reconhecer a tempestividade da impugnação.

5. De forma resumida, o Contribuinte requereu a reforma do despacho decisório, eis que, por erro formal e material “ao efetivar o pagamento do IRPJ no ano de 2009, além do pagamento indevido, conforme demonstrado na DIPJ e LALUR, ainda errou na informação do código da receita, informando o código 3317; ao invés de 2362. O que como não podia ser de outra forma, não foi aferido pela autoridade que analisou o pedido, culminando com o indeferimento do mesmo”.

6. De se ressaltar que o Requerente afirma ter declarado e recolhido DARF-IRPJ para o ano-exercício de 2009, a maior do efetivamente devido, sendo que o interessado utilizou o crédito daí decorrente para compensação de CSLL do mês 12/2009, através de PER/Dcomp distinta, porém incorporada e tratada nestes autos.

7. A DRJ-REC se manifestou pela improcedência da Manifestação de Inconformidade (fl. **95/100**), uma vez que “não tendo a contribuinte efetivamente comprovado que não auferiu tais receitas, e tendo confessado os débitos em DCTF, não há liquidez e certeza para o crédito pleiteado, não havendo crédito a se reconhecer por pagamento indevido ou a maior no que se refere ao valor pago de R\$ 106.441,72, que foi objeto de pleitos de compensação tanto no presente Processo 10120.912127/2012-11 como no Processo 10120.912128/2012-57, ambos julgados nessa mesma sessão de julgamento administrativo, com pleitos aqui indeferidos, por falta (de comprovação) de certeza e liquidez do crédito pleiteado”.

III. Recurso voluntário

8. Da decisão da DRJ-REC, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. **136/152 e anexos, o mesmo recurso às fls. 184/198**), no qual argumenta, em síntese, que: **a)** a compensação pretendida é devida, eis que, deriva de recolhimento indevido aos cofres públicos, vez que de sua escrituração contábil é possível aferir que este, para o exercício fiscal em tela, não teve “lucro” e sim “prejuízo; **b)** da ausência de operações com ganhos em bolsa de valores no

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.080 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.912127/2012-11

período de competência e dos prejuízos mensais apurados; c) deve ser aplicado o princípio da verdade material para que se constate e declare a existência de pagamento indevido e o direito à compensação.

9. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

IV. Tempestividade

11. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72, e na constatação da data de intimação da decisão da **DRJ-REC** (fls. **207** – em **08/03/2018**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **209** – em **06/04/2018**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

V. Verdade material e diligências

12. Da análise dos autos, se verifica que a Contribuinte alega que realizou o pagamento indevido e/ou a maior de tributo, comprovado mediante apresentação da respectiva DARF, e que, após apresentar declaração de compensação, obteve a negativo da homologação pela autoridade fiscal, eis que não havia crédito disponível para compensação dos débitos informados.

13. De se ressaltar, então, que o cerne do presente procedimento é a existência ou não de recolhimento indevido e/ou a maior por parte da Contribuinte, bem como a existência ou inexistência de tributos, de mesma ordem, exigíveis no mesmo ano-calendário da arrecadação, sendo possível assim a compensação.

14. Uma vez que a identificação dos documentos em comparação com o sistema da Receita Federal se mostra essencial para a constatação e certeza de eventuais créditos em favor da Requerente, respaldado inclusive no princípio da verdade material, entende-se, com fundamento no art. 29 do Dec. 70.235/72, que não há como realizar a análise do direito discutido nestes autos, sem que antes seja feita a devida análise dos documentos juntados pela Recorrente.

VI. Conclusão

15. Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligências e o consequente retorno dos autos à Unidade de Origem para que realize os procedimentos que entender necessários à análise dos documentos acostados, sem prejuízo de intimar o Contribuinte

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.080 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.912127/2012-11

para que preste esclarecimentos, com o fim de averiguar a existência do crédito tributário alegado pela Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart